



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 16, DE 2023

Sugere à Ministra de Estado das Mulheres e ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania que avaliem, conjuntamente, a oportunidade de instituir, no âmbito das respectivas Pastas, ação articulada destinada a instituir a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio no País.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

INDICAÇÃO Nº , DE 2023

Sugere à Ministro de Estado das Mulheres e ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania que avaliem, conjuntamente, a oportunidade de instituir, no âmbito das respectivas Pastas, ação articulada destinada a instituir a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio no País.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado da Mulher, Cida Gonçalves, e do Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, Sílvio Almeida, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apresentação de Projeto de Lei para instituir no País a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas responsáveis legais foram vítimas de feminicídio. Nesses termos, encaminhamos a seguir minuta de proposição para que seja avaliada pelas Pastas de V. Exas.:

MINUTA DE PROPOSIÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas responsáveis legais foram vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime nos termos que dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.





§ 1º As vítimas de feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça ou grupo étnico, orientação sexual, religião, cultura, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

§ 2º A execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, compreendidos como vítimas colaterais da violência de gênero, e observará o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio busca promover a ativação de direitos que incluem o acesso à assistência social, psicológica, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio.

§ 4º À criança e ao adolescente em situação de orfandade decorrente do descrito no *caput* deste artigo será concedido auxílio no valor de um salário mínimo a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil, resguardado o direito a outras indenizações relacionadas a danos morais e materiais, conforme disposto em Lei.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, seja em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, seja em seus equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos do feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;





III – o acolhimento e proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento dos órfãos do feminicídio;

IV – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, visando erradicar a revitimização dos órfãos do feminicídio, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no *caput*, na execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio, o poder público atuará por meio de ações intersetoriais, visando promover a atenção e proteção dos órfãos do feminicídio e de seus responsáveis legais, podendo, para tanto, criar ações integradas entre os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio terá como diretrizes:

I – a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar, pela autoridade policial competente, da existência de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – o atendimento humanizado, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis;





III – o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto, em caráter emergencial, e auxílio em razão do desabrigo temporário, e orientação para acesso a benefícios previdenciários, como o auxílio-reclusão e a pensão por morte;

IV – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

V – a observância, em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o feminicídio, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes órfãos de vítimas de feminicídio;

VII – a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos de feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

VIII – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos do feminicídio, que tenham sido afastados do convívio familiar por medida protetiva, e o estímulo à adesão voluntária, para essa finalidade, de membros da família extensa, que passarão a ser os responsáveis legais pelos órfãos, estimulando a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX – quando houver a necessidade, a inserção do órfão do feminicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção especial a vítimas e testemunhas, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;





X – a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XI – a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multisetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio; e

XII – o incentivo à realização de estudos e campanhas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher e do feminicídio tentado, visando prevenir a reincidência e a letalidade da violência de gênero;

Art. 6º São ações a serem implementadas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio:

I – oferta de capacitação continuada dos agentes públicos que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II – promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei; e

III – monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito desta Política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo. Sob todos os aspectos, o número de mortes violentas chegou a níveis insuportáveis. Sejam causadas por guerra entre narcotraficantes, sejam causadas pelo mau-preparo das forças de segurança, sejam causadas pela cultura da violência, as taxas de mortalidade no Brasil seguiram nos últimos anos uma trajetória de alta, o que tem preocupado especialistas e políticos, mas sobretudo a população negra e pobre das periferias das cidades.

Não é mais tranquila a situação das mulheres. As taxas de feminicídio – assassinato de mulher por questão de gênero – no Brasil seguem elevadas e demandam, além de uma mudança estrutural em nossa sociedade, a intervenção do Estado para prevenir as ocorrências e punir, conforme a lei, os matadores de mulheres.

O combate a tal fenômeno não pode ficar restrito à pura e simples esfera policial, por mais competente que sejam os agentes públicos de repressão. A situação exige a imediata intervenção parlamentar, na forma de um disciplinamento jurídico mais abrangente e mais eficaz a respeito do tema, sustentado na elaboração e aplicação de políticas públicas orientadas para o enfrentamento dessas mortes e de suas consequências.

Uma medida importante nesse campo é acolher meninos e meninas que, em tenra idade, já se deparam com situações de violência impensável como perder a mãe pelas mãos, muitas vezes, do próprio pai. Elas não podem mais ser deixadas ao desalento.

A legislação evoluiu na tipificação do crime e na designação do caráter hediondo desse tipo de assassinato. Apesar de serem medidas importantes para tirar da invisibilidade o menosprezo pela vida das mulheres, é preciso avançar no sentido de evitar essas mortes e obstar a reprodução da violência. E um caminho incontornável para tanto é proteger as vítimas colaterais desses crimes, isto é, proteger crianças e adolescentes, cujo caráter ainda está em formação, dos danos infligidos pela situação vivenciada.

Por isso, é importante instituir uma robusta política pública com a finalidade de amparar os órfãos do feminicídio, meninos e meninas



SF/23192.38434-60



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

que demandam cuidado especial para o atendimento de suas necessidades. É preciso que o Estado não falhe com eles, como falhou na proteção de sua família.

Note-se que as assembleias legislativas estaduais, inclusive no meu próprio estado, no Ceará, vêm discutindo a adoção de políticas locais voltadas ao atendimento dessas crianças e adolescentes, pequenas vítimas abandonadas do feminicídio. Por isso, é importante criar uma medida de âmbito nacional, de maneira a dar mais segurança e homogeneidade às iniciativas propostas.

Entre as medidas sugeridas aqui, destaco a instituição de um benefício no valor de 1 (um) salário mínimo com a finalidade de socorrer, de maneira mais direta, essas crianças e adolescentes.

Tal medida, singela ante as perdas enfrentadas por esses pequenos brasileiros, impactará pouco o equilíbrio orçamentário-financeiro da União, apesar da dificuldade que se enfrenta em estimar o valor preciso, uma vez que as estatísticas são falhas na demonstração da realidade dos órfãos do feminicídio. Como ponto de partida, pode-se tomar o cálculo aproximado do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que estima em pouco mais de 2.300 pessoas órfãs nessa condição em 2021. O cálculo toma como base a idade e a taxa de fertilidade das mulheres mortas.

Em vista do exposto, sugerimos ao Poder Executivo, por intermédios das autoridades mencionadas, a Senhora Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, e do Senhor Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, Senhor Sílvio Almeida, consoante o art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, nos moldes anteriormente descritos, a apresentação de proposição para *instituir no País a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas responsáveis legais foram vítimas de feminicídio*.

Sala das Sessões,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

